



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DGS

RELATORIA: DGS

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 113/2022

OBJETO: Reparcèlement de débitos não inscritos em Dívida Ativa - Empresa COSTA DO SOL TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA

ORIGEM: SUDEG

PROCESSO (S): 50500.136940/2022-97

PROPOSIÇÃO PRG: Não Há

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de reparcèlement de débitos oriundos de infrações à legislação de Transporte Rodoviário de Passageiros Interestadual, requerido pela COSTA DO SOL TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA, CNPJ nº. 13.961.686/0001-29, com fundamento na Resolução ANTT nº 5.830, de 10 de outubro de 2018.

2. DOS FATOS

Em 01 de agosto de 2022, a COSTA DO SOL TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA. requereu o reparcèlement de débitos não inscritos na dívida ativa junto à ANTT, nos termos da Resolução ANTT nº 5.830/2018.

A fim de analisar o pleito, por meio da NOTA TÉCNICA N° 001098/2022/GEAUT/SUDEG/ANTT (SEI nº 13716505), de 07 de outubro de 2022, a Gerência de Processamento de Autos de Infração e Apoio à JARI - GEAUT verificou que a requerente indicou 25 (vinte e cinco) autos de infração para serem parcelados, que totalizam R\$ 130.745,33 (cento e trinta mil e setecentos e quarenta e cinco reais e trinta e três centavos), acrescidos os juros de mora, a multa e atualização monetária, conforme for o caso.

Em sua análise, a GEAUT concluiu que o requerimento atende aos requisitos de admissibilidade impostos pela regulação e propôs o deferimento do parcelamento dos débitos, segundo indicado na respectiva memória de cálculo (SEI nº 13633172), frisando que o montante sofrerá reajuste mensalmente.

Em 05 de outubro, o Superintendente de Gestão Administrativa - SUDEG/ANTT anexou o RELATÓRIO À DIRETORIA SEI N° 000023/2022/PARCELAMENTO/GEAUT/SUDEG/ANTT (SEI nº 13716546) e respectiva minuta de Deliberação, requerendo à Diretoria Colegiada que conheça do pedido e, no mérito, conceda a divisão dos débitos em até o máximo de 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, desde que cada parcela seja de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Em 06 de outubro de 2022, o processo foi distribuído a esta Diretoria, mediante sorteio, para análise e proposição em Reunião de Diretoria (Certidão de Distribuição SEI nº 13759806).

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

A Resolução ANTT nº 5.830/2018 dispõe sobre o parcelamento de débitos não inscritos em Dívida Ativa, oriundos de multas aplicadas pela ANTT em razão do exercício do seu poder de polícia.

O citado diploma prevê, em seu art. 6º, que o pedido de parcelamento deverá ser instruído com os seguintes documentos e mediante o pagamento da primeira prestação:

Art. 6º O pedido de parcelamento deve conter:

- I - a identificação do devedor, e no caso de pessoa jurídica, também do representante legal;
- II - a indicação pormenorizada dos débitos que serão incluídos no parcelamento;
- III - a indicação dos débitos selecionados que sejam objeto de ação judicial;
- IV - o número de parcelas desejado, limitado a 60 (sessenta) prestações; e
- V - o endereço eletrônico a ser usado para as comunicações relativas ao parcelamento, com prova de recebimento.

§ 1º Somente produzem efeitos os pedidos de parcelamento acompanhados de toda a documentação elencada no § 2º deste artigo e **mediante o pagamento da primeira prestação, em conformidade com o art. 10, § 4º, desta Resolução.**

§ 2º O pedido de parcelamento deve ser instruído com os seguintes documentos:

- I - cópia do contrato social, estatuto ou ata e eventuais alterações que identifiquem os atuais representantes legais do requerente, no caso de pessoa jurídica;
- II - cópia do documento de identidade e do CPF, no caso de pessoa física; e
- III - cópia do documento a que se refere o art. 7º desta Resolução.

[...]

Art. 10. Durante a análise dos pedidos de parcelamento será verificada a documentação enviada pelo interessado ou por seu procurador, bem como a exatidão dos valores dos débitos objeto do parcelamento, para apuração do montante realmente devido.

[...]

§ 4º O deferimento do pedido de parcelamento está condicionado ao pagamento do valor da primeira parcela, que deve ser feito até o último dia útil do mês em que foi feito o pedido. (grifos nossos)

Compulsando os autos, verifica-se que o pedido foi instruído com a documentação exigida e que, de acordo com o documento SEI nº 13777092, o pagamento da primeira parcela, no valor de R\$ 12.702,87 (doze mil, setecentos e dois reais e oitenta e sete centavos), foi realizado em 31/08/2022, obedecendo à legislação vigente.

Nos termos do art. 11, da referida norma, a decisão pelo deferimento do parcelamento será de competência do Superintendente responsável ou da Diretoria Colegiada, dependendo do valor principal do total do débito:

Art. 11. Compete ao Superintendente da área responsável o deferimento dos pedidos de parcelamento em que o valor principal do total do débito seja inferior a:

I - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para os débitos referentes à prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas;

II - R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para os débitos referentes à prestação dos serviços de transporte de passageiros; e

III - R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para os débitos referentes às concessões de rodovias e ferrovias.

§ 1º O deferimento dos pedidos de parcelamento de que trata o caput deste artigo pode ser delegado por ato próprio do Superintendente responsável.

§ 2º É de competência da Diretoria Colegiada o deferimento dos pedidos de parcelamento em que o valor principal do total do débito seja superior ao estipulado nos incisos I a III do caput deste artigo.

§ 3º O deferimento dos pedidos de parcelamento de que trata o § 2º deste artigo pode ser delegado por ato próprio da Diretoria.

§ 4º A decisão que deferir ou indeferir o parcelamento será comunicada ao interessado, por meio do endereço eletrônico por ele indicado no pedido de parcelamento. (grifos nossos)

Considerando que os débitos se referem a legislação de Transporte Rodoviário de Passageiros Interestadual e que totalizam R\$ 130.745,33 (cento e trinta mil e setecentos e quarenta e cinco reais e trinta e três centavos), depreende-se que a concessão do parcelamento está reservada à competência da Diretoria Colegiada.

Tendo em vista a manifestação da área técnica atestando o preenchimento das exigências expressas na Resolução ANTT nº 5.830/2018 e as demais observações acima, entendo que o pleito está apto para o seu deferimento.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Por todo o exposto, VOTO pelo deferimento do parcelamento de débitos requerido pela COSTA DO SOL TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA., nos termos da minuta de Deliberação SEI nº 13961384.

Brasília, 24 de outubro de 2022.

GUILHERME THEO SAMPAIO

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO**, Diretor, em 24/10/2022, às 14:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **13961378** e o código CRC **7EF428C4**.

Referência: Processo nº 50500.136940/2022-97

SEI nº 13961378

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br